



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO PARECER nº 181/2024 LICITAÇÃO

#### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 063/2024**

**Processo Nº 2024/7/3555**

**Interessado (a):** Secretaria Municipal de Saúde – FMS

**Matéria:** Análise jurídica de Acréscimo de 25% do objeto do contrato

#### **RELATÓRIO**

Veio a esta assessoria jurídica o processo Licitatório na modalidade pregão eletrônico no sistema de registro de preços, através do Ofício 225/2024-FMS acerca da análise da possibilidade de aditivar em 25% o quantitativo do contrato nº 182/2023 referente a contratação de empresa para Manutenção Preventiva e Corretiva em Aparelhos de Ar- Condicionado/Split, Freezer, geladeira e bebedouro, deste município de Castanhal/Pa.

Consta nos autos solicitação de aditivo de quantitativo, anuência da empresa contratada acerca do aditivo, justificativa do acréscimo, Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, Certificado de regularidade do FGTS, Certidões negativas de natureza tributária, Certidão negativa de débitos tributários e da dívida ativa municipal, Certidão Negativa de débitos trabalhistas, dotação orçamentária, autorização e justificativa da autoridade competente, dentre outros.

Frise-se que o contrato se encontra dentro do prazo de vigência, entretanto, conforme informações da secretaria solicitante, a demanda aumentou bastante o que motivou a solicitação que ora se analisa, considerando o tempo despendido para a conclusão de um novo procedimento licitatório frente às necessidades iminentes da Administração Pública no objeto do contrato.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

#### **MÉRITO**

No pleito em análise, pretende-se o acréscimo do quantitativo do Contrato Nº 182/2023, tendo em o esgotamento de quantidade do objeto da licitação frente à necessidade da Secretaria Municipal de Saúde.

De antemão, mencione-se desde logo a Cláusula Sexta do instrumento contratual, que assim dispõe:

CLÁUSULA SEXTA: Compete a CONTRATADA

(...)

b) aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões nos limites estabelecidos no artigo 65, parágrafo 1º n 8.666/93.

Estando prevista a possibilidade de acréscimo de quantitativo no contrato administrativo pela administração pública, está também consagrada na Lei de Licitações nº 8.666/93, em seu art. 65, §1º.

Vejamos:



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

O contrato administrativo é um acordo de vontades firmado entre entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações e contraprestações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. As cláusulas do contrato são obrigatórias conforme exposto na Lei de Licitações.

A lei autoriza que a administração pública acresça os contratos em até 25% para o caso de obras, serviços ou compras, neste caso, o contratado fica obrigado a aceitar o mencionado acréscimo nas mesmas condições inicialmente pactuadas.

Depreende-se dos autos que, embora tenha se estimado inicialmente o quantitativo para atender a demanda, o quantitativo contratado se revelou insuficiente para tanto, necessitando de fornecimento de um quantitativo maior, segundo requerido pela autoridade competente de forma justificada.

Considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber com certa clareza a plena possibilidade de se realizar aditivo de contrato, com fundamento na necessidade de modificação do valor contratual em decorrência da necessidade de acréscimo de quantitativo do seu objeto, observando, contudo, o limite de até 25% do valor inicial atualizado do respectivo contrato. Nesses termos, a porcentagem acrescida equivale a R\$30.387,50 (trinta mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), uma vez que o valor inicial do contrato é de R\$121.550,00 (cento e vinte e um mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais).

Cabe ressaltar que, para aditar o contrato, devem ser observados os seguintes pressupostos:

- a) A existência de previsão para alteração contratual;
- b) Interesse da administração pública e do contratado expressamente declarado;
- c) Manutenção das condições de habilitação pelo contratado;
- d) Preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto ou da prestação de serviços.

Conforme depreende-se dos autos, verifica-se que:

- a) Consta na lei e CLÁUSULA SEXTA do contrato a possibilidade de acréscimo do contrato, observados os limites legais;



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- b) O interesse da administração pública encontra-se devidamente fundamentado, no Ofício 225/2024-FMS no qual justifica a necessidade de aditivo contratual;
- c) O preço de mercado continua compatível;
- d) A empresa manifestou-se favoravelmente ao pedido de acréscimo do quantitativo inicialmente pactuado.

Assim, vislumbra-se que o aditivo contratual se revela aparentemente mais vantajoso ao presente caso, na medida em que se manterá o preço unitário, o mesmo fornecedor que vem atendendo regularmente este objeto assim continuará, e se economizará tempo com a não realização de todo um certame para atender o objeto, estando com respaldo legal para assim se proceder, além do que, revela-se urgente a prestação dos serviços.

Assevera-se também que foram observadas as condições que tornaram o Contratado habilitado e qualificado na ocasião da contratação se mantém, conforme apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras constantes do edital, devidamente atualizadas.

Logo, tendo em vista o permissivo legal, considerando que, dos elementos coligidos dos autos infere-se a adequação da situação fática a Lei, não vislumbramos óbice ao aditivo contratual para acrescer o quantitativo inicialmente licitado.

Vale registrar, neste ponto, que compete a esta Assessoria Jurídica o exame prévio da respectiva minuta do termo de aditamento, bem como, aos aspectos jurídicos formais do procedimento.

É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Assessoria opina, pela **VIABILIDADE JURÍDICA DE ADITIVAR O CONTRATO Nº 182/2023** para acrescer em 25% o quantitativo do objeto contratado, através de termo aditivo.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 07 de agosto de 2024.

Isabela Carvalho P. Costa  
OAB/PA 36.170  
**Assessora Jurídica**